



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356820**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303496-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TATYANA P HENRIQUES SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**GERALDO XAVIER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2303496-90.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Tatyana P. Henriques Santos

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 58.920

Embargos de declaração. Obscuridade. Vício não configurado. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Tatyana P. Henriques Santos ao acórdão de folhas 127 a 136: sustenta-se que este padece da obscuridade mencionada pela embargante. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a recorrente aluda a obscuridade, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A embargante não aponta nenhuma obscuridade na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência manifestada nestes autos.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

Descabida a condenação ao pagamento de verba honorária, afinal, rejeitou-se a objeção de não executividade. Conforme entendimento que está a se consolidar no Superior Tribunal de Justiça, admite-se tal condenação apenas quando houver extinção da execução, ainda que parcial, o que não ocorre no caso dos autos. Eis, a pelo, as ementas dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. Recurso especial desprovido.” (recurso especial 576.119/SP, relatora Ministra Laurita Vaz);

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento.” (recurso especial 823.568/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki);

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 306.962/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier  
Relator